



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/pat/AB/jn

I - RECURSO DE REVISTA DA ETERNIT S.A.
1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA VENDA DE AMIANTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não foi demonstrada a violação dos dispositivos apontados. Quanto à incompetência material, o recurso de revista está mal aparelhado. No que tange à alegação de incompetência territorial, a afirmação de que seria competente a Vara do Trabalho de Recife consta expressamente da contestação da recorrente, tal como expresso no acórdão regional. Recurso de revista não conhecido. **2. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS.** Conforme consta do acórdão recorrido, esta ação civil pública se originou de denúncia direcionada às rés, pelo não cumprimento das normas de segurança do trabalho. Assim, não há litisconsórcio passivo necessário com os demais vendedores de amianto. Recurso de revista não conhecido. **3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA VENDA DE AMIANTO. VALIDADE DA LEI ESTADUAL.**
3.1. Nos termos do compromisso assumido pelo país na Convenção 162 da OIT, de caráter supralegal, por versar sobre direito humano básico, constatada a existência e a viabilidade de substitutos ao amianto, os Estados-Partes devem preferi-los. **3.2.** Essa é a hipótese dos autos, em que a ré domina duas técnicas de produção, uma com amianto e outra com matéria-prima alternativa. **3.3.** Assim, a vedação à comercialização de produtos com amianto é viável, pelo Estado, como medida de saúde pública, por ser matéria de competência comum, nos termos do art. 23, II, da CF. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA - PROCURADORIA REGIONAL DO**



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

TRABALHO DA 6ª REGIÃO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de norma que visa à manutenção da saúde dos trabalhadores que manipulam amianto. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-702-07.2011.5.06.0021**, em que são Recorrentes **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO** e **ETERNIT S.A.** e é Recorrida **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 3.267/3.299-PE, complementado a fls. 3.339/3.347-PE, deu parcial provimento aos recursos ordinários das reclamadas.

Inconformadas, a 2ª ré e a autora interpõem recursos de revista, pelas razões de fls. 3.351/3.427 e 3.509/3.533-PE, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Admitidos os recursos a fls. 3.539/3.545-PE.

Contrarrazões pela autora a fls. 3.559/3.611-PE.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA DA ETERNIT S/A.

Tempestivo o apelo (fls. 3.349 e 3.351-PE), regular a representação (fl. 1.441-PE), pagas as custas (fls. 3.071 e 3.113-PE) e efetuado o depósito recursal (fls. 3.069, 3.109, 3.111, 3.153 e 3.431-PE), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

**1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA VENDA DE AMIANTO.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1.1 - CONHECIMENTO.

Eis o teor do acórdão regional, na fração de interesse (fls. 3.271/3.273-PE):

“Das questões referentes à competência, para julgamento da ação.

A ETERNIT S/A argui a incompetência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar a presente ação, alegando que o MPT não faz nenhuma referência ao trabalhador na indústria do amianto, mas sim, aos consumidores. Afirma que o MPT trata de questões relacionadas ao direito civil.

Em sucessivo, alega que, o seu domicílio, e o da Distribuidora Meridional, não é o da Cidade do Recife, devendo, os autos, ser remetidos para a Vara do Trabalho de seu domicílio.

Não possui razão.

Com efeito, na petição inicial, o MPT expõe, expressamente, as razões pelas quais entende haver ofensa às normas de meio ambiente do trabalho (fls. 36/41), razão pela qual, é desta Justiça especializada, a competência, para apreciar a ação.

Por outro lado, a questão da competência, em razão do lugar, é matéria superada nos autos, pois o Juízo da Vara do Trabalho de Garanhuns, acolhendo a exceção de incompetência relativa, suscitada por ambas as requeridas (Distribuidora Meridional, fls, 568/570; e ETERNIT, fls. 650/652), remeteu os autos para uma das Varas do Trabalho da Capital. Aliás, a alegação da recorrente, de que a ação não pode ser julgada por uma Vara do Trabalho da Comarca do Recife, além de configurar indevida inovação recursal, é comportamento processual que beira a litigância de má-fé, pois contraria pedido expresso, formulado na sua peça de defesa (fl. 652).

Nada a deferir”.

Insurge-se a ré, ao argumento de que a presente ação visa a defender o direito dos consumidores, razão pela qual a Justiça do Trabalho seria absolutamente incompetente. Sucessivamente, alega a



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

incompetência territorial, sustentando que o juízo competente é o do domicílio das reclamadas, São Paulo ou Jaboatão dos Guararapes. Aponta ofensa aos arts. 109, I, da CF, 91 do CPC e 2° da Lei n° 7.347/1985.

Não há violação do art. 109, I, da CF, que trata das causas em que “a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, situação diversa da dos autos.

Da mesma forma, o art. 91 do CPC dispõe que “regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código”. A competência da Justiça do Trabalho é regida pelo art. 114 da CF. Nos termos do art. 896, “c”, da CLT, apenas a violação literal de disposição de lei autoriza o conhecimento do recurso de revista. Na hipótese, a violação da norma processual indicada, se existente, seria reflexa.

Quanto à competência territorial, conforme expõe o Regional, “a alegação da recorrente, de que a ação não pode ser julgada por uma Vara do Trabalho da Comarca do Recife, além de configurar indevida inovação recursal, é comportamento processual que beira a litigância de má-fé, pois contraria pedido expresso, formulado na sua peça de defesa”.

De fato, ao contrário do que alega a recorrente em seu arrazoado, consta de sua contestação pedido de “decretação da incompetência relativa para que, assim, os autos sejam remetidos para a justiça comum ou para uma das varas do trabalho da capital do estado de Pernambuco ou, ainda, para o foro do Distrito Federal e, caso haja interesse da União Federal, para uma das varas da justiça federal ou, em substituição, justiça comum (local)” (fl. 1.301-PE). Argumentou-se que o dano alegado teria caráter regional. Assim, não há maltrato ao art. 2° da Lei n° 7.347/1985.

Não conheço.

2 - CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS.

2.1 - CONHECIMENTO.

O Regional decidiu (fl. 3.283-PE):

“De logo fica rechaçada a pretensão recursal, de chamamento de outras empresas, para comporem a lide, pois, como se verá adiante, a presente ação originou-se de denúncia direcionada, apenas, às rés deste processo.



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

O Ministério Público do Trabalho afirmou, na petição inicial, que recebeu denúncia de que estariam sendo cometidas, pela primeira reclamada, a Distribuidora Meridional, as seguintes irregularidades:

‘- comercialização de materiais constituídos por amianto, a exemplo de caixas d’água, telhas e acessórios, violando os termos da Lei Estadual n° 12.589 de 26 de maio de 2004;

- a empresa não tem acordo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores com relação a itens relacionados com segurança, higiene e medicina do trabalho;

- a empresa não fez qualquer comunicação ao Sistema Único de Saúde ou Sindicato de Trabalhadores contendo listagem dos seus empregados”.

A ré sustenta que existe litisconsórcio passivo necessário entre ela e as demais empresas distribuidoras de amianto do Estado de Pernambuco. Defende que a ausência de chamamento das demais empresas aos autos implica ofensa aos arts. 1º, IV, 5º, *caput*, e 170, *caput* e IV, da CF, 46 e 47 do CPC.

Conforme consta do acórdão regional, esta ação civil pública se originou de denúncia direcionada às rés, pelo não cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Assim, não há litisconsórcio passivo necessário com os demais vendedores de amianto. Nesse contexto, não se verificam as violações apontadas.

Ressalte-se que nenhum dos artigos mencionados trata da legitimidade ativa do Ministério Público, o que inviabiliza o exame da questão acerca de seus limites.

Não conheço.

3 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA VENDA DE AMIANTO. VALIDADE DA LEI ESTADUAL.

3.1 - CONHECIMENTO.

O Regional deu parcial provimento aos recursos ordinários das rés, sob os seguintes fundamentos (fls. 3.275/3.295-PE):

“O Juízo de Primeiro Grau julgou, procedente, a Ação Civil Pública, pelos seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

‘Analisando a matéria posta à apreciação tenho que assiste razão ao MPT quanto aos fundamentos e aos pedidos formulados na presente ação civil pública em face das requeridas.

A luta mundial de combate ao uso de todas as formas do amianto é de amplo conhecimento público, sendo aqui desnecessário conceituar e elencar os tipos de amianto, haja vista que tanto o MPT quanto as requeridas o fizeram em suas respectivas peças jurídicas, sendo também incontroverso que o ajuizamento da presente ação se deu após recebimento de denúncia pelo MPT bem como da instauração de procedimento preparatório em face das requeridas, sem que houvesse êxito na tentativa de assinatura de termo de ajuste de conduta, o que se encontra documentado nos autos.

Consta do procedimento preparatório, cuja transcrição foi objeto de destaque na petição inicial, que a primeira requerida comercializa produtos com amianto e que a segunda requerida confessa possuir duas linhas de produção sendo uma tradicional com amianto crisotila e outra eterflex com tecnologia em cimento reforçado com fio sintético, variando quanto à composição das fibras, defendendo a segunda requerida que a composição dos produtos - com amianto crisotila encontra abrigo na lei 9055/95 e seu decreto regulamentador Decreto-lei 2350/97, de maneira que há possibilidade de a segunda requerida substituir os produtos pela segunda linha eterflex, de maneira a retirar de circulação os produtos com amianto crisotila, como bem fundamentado pelo parquet na inicial.

As orientações da Organização Mundial de Saúde são no sentido de que todas as formas de amianto são prejudiciais à saúde, conforme demonstra a Portaria destacada na inicial, qual seja, 1644/2009, a qual veda a utilização e aquisição de quaisquer produtos e subprodutos que contenham asbestos/amianto em sua composição.

No caso específico do Estado de Pernambuco a legislação acompanha o mesmo sentido das orientações da OMS, ou seja, admitindo o caráter nocivo do amianto e proibindo a fabricação, comércio e uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto em qualquer atividade (art. 1º da lei 12.589/2004). Deve se destacar que, ao contrário do que as requeridas alegam, a referida lei estadual embora seja objeto de ADIN perante o STF (ADI 3356) não houve na referida ação concessão de liminar suspendendo a eficácia da referida lei, portanto, permanece válida e eficaz no Estado de Pernambuco. Ainda, quanto à citada ADIN merece ressaltar que o questionamento se dá em relação à competência, exclusiva ou concorrente, dos Estados para legislar sobre questões relacionadas a meio ambiente de trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

E mais, no tocante à disposição contida na Lei 9055/95, em seu art. 2º, declaro incidentalmente sua inconstitucionalidade haja vista a patente violação aos dispositivos constitucionais consubstanciados nos arts. 1º, III, IV; art. 170 VI; art. 196 e art. 225 da CF/88.

Destaca o MPT que a tutela inibitória, com finalidade preventiva, tem por escopo impedir a prática, a repetição, a continuação de um ilícito, diferentemente de uma tutela que visa à reparação de um dano. E a materialização da tutela inibitória se concretiza por meio de uma decisão que impõe o fazer ou não fazer com imposição de multa que será aplicada na hipótese de descumprimento, além da busca pela reparação dos danos causados à coletividade. Destaca se tratar de direitos de natureza difusa e coletiva cabendo ao MPT sua tutela, bem como a busca de indenização por dano moral fundada na violação a direitos difusos e coletivos, requerendo a fixação da indenização em R\$ 1.000.000,00, considerando o expressivo contingente de trabalhadores prejudicados pela atuação do requerido.

Amplamente demonstrado nos autos a prática das requeridas direcionada para a política que afronta os princípios e normas de proteção, saúde e meio ambiente do trabalho, ensejando a condenação do requerido por dano moral coletivo que se justifica pela relevância social. A condenação consiste em parcela pecuniária imposta ao ofensor, no caso às requeridas, como espécie de resposta do próprio sistema jurídico como reparação ou indenização punitiva com o objetivo de prevenir novas lesões.

Inclusive o simples fato de ser determinado aos ofensores a cessação da conduta pura e simplesmente implicaria, em outro plano, em deixá-los impune [sic] na medida em que os efeitos de sua conduta já se propagaram no tempo impondo-se, assim, a reparação com efeito sancionatório (art. 13 da LAP), cuja finalidade é sancionatória. Apenas de forma indireta é que a finalidade é compensatória, ao contrário do dano moral individual cuja indenização tem finalidade compensatória, vez que a parcela da condenação no dano moral coletivo destina-se a princípio a um fundo de reconstituição dos bens lesados, no caso trabalhista, o PAT.

Tenho que, no caso em concreto, sopesando os aspectos da natureza e gravidade da lesão, situação econômica do ofensor, proveito econômico decorrente da conduta (considerando neste aspecto o número de trabalhadores que potencialmente podem ser e foram prejudicados) e grau de culpa das requeridas, notadamente a segunda requerida, e tendo como alvo a finalidade pedagógica, entendendo razoáveis, os valores postulados na inicial, pelo que, julgo procedentes os pedidos de indenização nos exatos



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

valores requeridos na inicial, a serem revertidos ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Considerando todo o exposto e todo o conjunto probatório dos autos, bem como a reconhecida comercialização e fabricação e fornecimento de produtos com amianto, pela primeira e segunda requerida, respectivamente, e considerando, ainda, a vedação legal estabelecida no art. 1º da lei estadual 12.589/2004, confirmo a medida liminar proferida às fls. 1306/137 em todos os seus termos e condeno as requeridas, em caráter definitivo, nas seguintes obrigações:

1) Em relação à 1ª requerida:

a. deixar de comercializar produtos que contenham amianto/asbesto em qualquer de suas formas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por irregularidade praticada;

b. pagamento de indenização reparadora por dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertido ao FAT.

2) Em relação à 2ª requerida:

a. deixar de fornecer produtos que contenham amianto/asbesto em qualquer de suas formas para o primeiro réu, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por irregularidade praticada;

b. pagamento de indenização reparadora por dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser revertido ao FAT.

Inconformada, a segunda reclamada, empresa ETERNIT S/A, interpôs recurso ordinário, requerendo a nulidade da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.095/95, por inexistir a devida fundamentação pelo Juízo de 1º grau, que possibilite o confronto, em sede de recurso; ou ainda, porque a decisão não considerou a hipótese de uso controlado do amianto crisotila.

Prossegue, afirmando que a sentença não enfrentou os argumentos e as provas apresentadas, com base no caso concreto, apenas o fazendo, de forma genérica.

Defende que ficou comprovado que os produtos acabados, provenientes do uso controlado do amianto crisotila, não fazem mal à saúde de consumidores e trabalhadores.

Aduz que não existem provas nos autos, de que os consumidores e trabalhadores da Distribuidora Meridional estão sofrendo de enfermidades provenientes dos produtos fabricados pela recorrente; pelo contrário, existem



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

provas de que o uso desse material, em produtos, não acarreta malefícios às pessoas, sejam vendedores, sejam consumidores.

Afirma que a empresa segue, à risca, todos os rígidos ditames da legislação vigente.

Insurge-se contra a negativa de formação do litisconsórcio passivo, com as empresas indicadas em sua contestação. No ponto, argumenta que esse comportamento faz com que o MPT tutele interesses de apenas parte de uma categoria, quando a sua atuação judicial, em ação coletiva, deve resguardar o interesse jurídico como um todo, não podendo, a recorrente, representar, isoladamente, sua 'classe' - todos os consumidores de produtos com crisolita, no estado de Pernambuco. Sustenta que a sentença permitiu que apenas uma empresa fosse banida, e não, a prática, em si, do ato combatido.

Assevera que, para condenação em danos morais, é necessária a comprovação do ato, do dano e do nexa causal. E, no caso dos autos, não há prova de danos provocados pela recorrente, relacionado ao caso concreto. Questiona como pode ser alguém condenado em danos morais coletivos, quando exerce atividade autorizada por Lei Federal. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido de danos morais coletivos.

A primeira reclamada, DISTRIBUIDORA MERIDIONAL LTDA., por sua vez, argumenta que não é a única empresa no Estado de Pernambuco a comercializar produtos que contêm amianto, motivo pelo qual pediu a inclusão, no polo passivo, de todas as empresas que trabalhem com o produto, sob pena de violação ao princípio da livre concorrência.

Aduz que tal pedido não foi diretamente enfrentado pelo primeiro grau, uma vez que, apenas, proibiu a comercialização dos produtos da ora recorrente, não extinguindo a comercialização do amianto e, tal procedimento, afronta o princípio constitucional da isonomia, legalidade, impessoalidade e livre concorrência.

Acrescenta que não existe, nos autos, nada que comprove que os produtos comercializados pelas requeridas/recorrentes tenham causado qualquer dano a qualquer funcionário e/ou consumidor, em outras palavras, o MPT não apresentou provas, acerca de suas alegações, baseando-se, o julgador, em presunções genéricas.



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

Afirma que não há, nos autos, prova de danos e nexos causais, não podendo prosperar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Aduz que não é coerente, nem justo, ser condenada, sozinha, ao pagamento dessa indenização.

Passemos à análise.

De logo fica rechaçada a pretensão recursal, de chamamento de outras empresas, para comporem a lide, pois, como se verá adiante, a presente ação originou-se de denúncia direcionada, apenas, as rés deste processo.

O Ministério Público do Trabalho afirmou, na petição inicial, que recebeu denúncia de que estariam sendo cometidas, pela primeira reclamada, a Distribuidora Meridional, as seguintes irregularidades:

- ‘- comercialização de materiais constituídos por amianto, a exemplo de caixas d’água, telhas e acessórios, violando os termos da Lei Estadual n° 12.589 de 26 de maio de 2004;
- a empresa não tem acordo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores com relação a itens relacionados com segurança, higiene e medicina do trabalho;
- a empresa não fez qualquer comunicação ao Sistema Único de Saúde ou Sindicato de Trabalhadores contendo listagem dos Seus empregados’.

Após narrar as providências e diligências, efetivadas na ‘Representação’ originada da denúncia supra, prosseguiu, dizendo que foi proposta a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, pela primeira reclamada, ‘tendo a mesma se recusado a adequar espontaneamente a sua conduta à legislação...’; e complementou, sustentado que não lhe restou outro caminho, senão a propositura da presente ação.

Os motivos pelos quais a Distribuidora Meridional se recusou a assinar o TAC, encontram-se consignados na ATA DE AUDIÊNCIA, juntada à fl. 525:

‘... que a empresa entrou em contato com a Eternit, tendo a fabricante dos produtos informado que está tentando regularizar a questão da venda de produtos com amianto no Estado de Pernambuco; que a empresa entende que a lei estadual não decretou a impossibilidade da venda de amianto no Estado de Pernambuco; que, considerando o atual entendimento da Eternit sobre a questão, a empresa não tem interesse, no presente momento, em assinar Termo de Ajuste de conduta para não realizar a venda de produtos com amianto;’



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

Como se verifica, a Distribuidora Meridional invocou o ‘atual entendimento da Eternit sobre a questão’, para se negar a assinar o TAC. Esse ‘entendimento da Eternit’, referido pela primeira ré, encontra-se no documento de fl. 363 dos autos (correspondência enviada pela Eternit à Distribuidora Meridional), e diz respeito à existência de ação, direta de inconstitucionalidade, em face da Lei n° 12.589/04, do estado de Pernambuco, acima referida, ressaltando ainda, a Eternit, que várias legislações, estaduais e municipais, tentaram promover a exclusão do uso do amianto em seus territórios, mas, que o assunto já foi objeto de ADI’s anteriores, tendo o STF se manifestado, no sentido de que essas legislações não podem subsistir, porque existe lei federal, regulamentando seu uso. Faz referência às Leis n° 2210/2001, do Mato Grosso do Sul, e 10.813/2001, de São Paulo, que foram consideradas inconstitucionais, pelo STF.

A discussão, travada nos autos, é de ampla complexidade, pois envolve aparente conflito entre uma norma estadual (Lei Estadual/PE n° 12.589/10) e uma federal (Lei n° 9.055/95), inclusive, já existindo, contra essas duas leis, ações diretas de inconstitucionalidade, em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Num primeiro momento, poder-se-ia concluir pelo provimento total do presente recurso, pois, como referiu a Eternit, existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, tendo, aquela Corte Superior, decidido pela inconstitucionalidade das leis estaduais, que proibiam o uso de amianto em seus territórios.

Ocorre que, o entendimento mais recente do STF, sobre a matéria envereda, para o sentido oposto, conferindo validade a leis estaduais, que proibem o uso do amianto.

É o que se extrai do julgamento da Medida Cautelar requerida nos autos da ADI n° 3.937/SP, em que o Ministro Marco Aurélio deferiu a liminar, pleiteada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e, ao submeter sua decisão ao referendo do plenário, ficou vencido, por sete votos a três.

A propósito, os seguintes fragmentos de votos de Ministros, que decidiram pela manutenção da validade da lei estadual, naquela ocasião:

Ministro Joaquim Barbosa:



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

‘ (...) Alega-se que os estados da federação têm legislado de forma contrária à constituição. Estou convencido de que essas normas não são inconstitucionais. Por duas razões.

A primeira é a existência de norma que respalda a postura legislativa adotada pelos estados.

Trata-se da convenção n° 162, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada por meio do Decreto n° 126, de 22 de maio de 1991.

Esse tratado internacional é um compromisso, assumido pelo Brasil, de desenvolver e implementar medidas para proteger o trabalhador exposto ao amianto.

A convenção é uma norma protetora de direitos fundamentais, em especial o direito à saúde e o direito ao meio ambiente equilibrado. Também vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, justiça social e defesa do meio ambiente.

O conteúdo dessa Convenção é um critério definitivo para se avaliar o exercício da competência legislativa dos estados. No caminho que vem sendo aberto pela Corte, a Convenção possui, no mínimo, o status de norma supralegal e infraconstitucional.

Além de proteger o direito humano à saúde, a Convenção foi muito feliz ao exigir que os Estados partes condicionassem possíveis exceções nacionais à proibição do amianto ao progressivo desenvolvimento de materiais que pudessem substituir o crisotila. Penso que é essa a norma a ser extraída do artigo 3° da Convenção:

PARTE II

Princípios Gerais

ARTIGO 3°

1 - A legislação nacional deve prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos.

2 - A legislação nacional, adotada em virtude da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo deverá ser submetida a revisão periódica, à luz do desenvolvimento técnico e do aumento do conhecimento científico.

3- A autoridade competente poderá suspender, temporariamente, as medidas prescritas em virtude do parágrafo 1 do presente artigo, segundo condições e prazos a serem fixados após consultas às organizações mais representativas dos empregadores e dos empregados interessadas.

4 - Quando de derrogações estabelecidas de acordo com o parágrafo do presente Artigo, a autoridade competente deverá



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

zelar por que sejam tomadas as precauções necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores.

A Convenção também previu - e esse é um compromisso importante - que, constatada a existência e a viabilidade de substitutos ao amianto, os Estados-Partes deveriam preferir esses substitutos. Esse compromisso consta do artigo 10:

ARTIGO 10

Quando necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores, e viáveis do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional:

a) sempre que possível, a substituição do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto por outros materiais ou produtos, ou, então, o uso de tecnologias alternativas desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas como inofensivas ou menos perigosas.

b) a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto para certos tipos de trabalho.

Esse dever, assumido na esfera internacional, está apoiado em outro dever, um dever constitucional, previsto no art. 196 da Constituição Federal. Quem descumpre o primeiro, desobedece também o segundo.

Ora, se o Brasil, no plano internacional, assumiu o compromisso de substituir progressivamente a utilização do amianto crisotila, esse compromisso deve ser executado também no plano interno, por todos e cada um dos membros da federação. (...)

Não faria sentido que a União assumisse compromissos internacionais que não tivessem eficácia para os estados e municípios. Ao atuar no plano internacional como 'República Federativa do Brasil', estaria comprometida com os tratados de direitos humanos. No plano interno, face aos estados e municípios, estaria livre desses compromissos. Não é possível admitir essa conclusão.

(...)

Passo à segunda razão pela qual estou convencido da legitimidade da legislação estadual impugnada. É que não vejo sentido prático em se saber se são leis específicas que devem ser confrontadas com uma lei geral.

Penso que é inadequado concluir que a lei federal exclui a aplicação de qualquer outra norma ao caso. A pré-existência da Convenção impede que se tente elevar a lei ordinária federal ao status de norma geral. Em verdade, é a Convenção que possui tintas de generalidade.



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

A distinção entre lei geral e lei específica é inaplicável ao caso das leis sobre amianto. E isto por uma razão simples: em matéria de defesa da saúde, matéria em que os estados têm competência, não é razoável que a União exerça uma opção permissiva no lugar do estado, retirando-lhe a liberdade de atender, dentro dos limites razoáveis, os interesses da comunidade. O exercício desta opção esvaziaria o compromisso assumido pelo Brasil na Convenção.

A limitação estadual do amianto é razoável também pela inexistência de alternativas. O contexto fático indica que não há uma medida intermediária à proibição.

Nesse sentido há exemplos jurisprudenciais no direito comparado.

Ministra Cármen Lúcia:

Na assentada do mês de agosto passado, acompanhei o eminente Ministro Marco Aurélio; mas, estudando novamente a matéria e principalmente considerando o que foi votado, após minha fala, pelo Ministro Eros Grau e, agora, com as razões apresentadas também pelo Ministro Joaquim Barbosa, mais um alentado material que nos chegou, vejo-me na contingência de pedir vênias, evidentemente, ao Ministro Marco Aurélio, que acompanhei naquela ocasião, para reajustar meu voto no sentido de acompanhar a divergência, até porque a matéria que foi ventilada era basicamente a questão, realmente muito bem posta pelo Ministro Marco Aurélio, na qual o ponto central estava em que uma norma estadual estaria a contrariar uma norma federal que tinha sido editada no exercício da sua competência.

Entretanto, reexaminando a matéria agora, verifiquei, conforme os princípios constitucionais, que especialmente alguns direitos, como o direito à saúde, são não apenas de competência concorrente, como realçou aqui tanto o Ministro Eros Grau quanto o Ministro Joaquim Barbosa, mas também de competência comum - é o art. 23, inc. II da Constituição -, e que, portanto, no exercício dessa competência, aquela norma poderia ter sido editada.

Razão pela qual, como eu disse, pedindo muitas vênias ao Ministro Marco Aurélio, eu reajusto meu voto para acompanhar a divergência, Presidente.

Ministro Ricardo Lewandowski:

Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, de nossa Constituição Federal.

De outra parte também, a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna. É de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

apenas da união, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como argumento final, tenho defendido não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na corte estadual a [sic] qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento, nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.

E, esse julgamento, aconteceu em 04/06/2008, momento posterior, portanto, ao julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 2396/MS e 2656/SP, ocorrido em 08/05/2003, em que foram declaradas inconstitucionais, as Leis estaduais n° 2.210/2001, do Mato Grosso do Sul; e 10.812/2001, de São Paulo.

Quanto ao mérito, a referida ADI teve seu julgamento iniciado em 31.10.2012; e, após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando, procedente, a ação direta, e o voto do Ayres Britto (Presidente), julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso; e, em data de hoje, ainda não foi reiniciado.

Como se observa, independentemente da discussão, acerca da constitucionalidade da Lei Federal n° 9055/95 (que ‘Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contêm, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências’), o plenário do STF concluiu, recentemente, pela constitucionalidade de Lei Estadual, que proíbe o amianto.

Por essas razões, considerando que foi proferida, em conformidade com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, nos autos da medida cautelar da ADI n° 3937/SP, mantenho a sentença, com relação à proibição de comercialização e fornecimento de produtos que contêm amianto/asbesto, em qualquer de suas formas, bem como a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cominada para cada irregularidade praticada, inclusive, na forma de antecipação de tutela.

Todavia, quanto à indenização por dano moral coletivo, as recorrentes possuem razão.



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

Com efeito, não há, nos presentes autos, prova de danos causados pelos produtos, fornecidos pela segunda reclamada, e comercializados, pela primeira reclamada. O MPT não cuidou em demonstrar o descumprimento das normas de segurança, previstos na lei nº 9055/95, tendo ingressado com a presente ação, em razão do descumprimento da legislação estadual, pelas requeridas.

O nosso ordenamento jurídico se pauta, fundamentalmente, na teoria da responsabilidade subjetiva, para as ações de reparação civil, de modo que devem restar comprovados o dano causado, a culpa empresarial, seja decorrente de dolo ou de culpa (sentido estrito), e, pois, o cometimento de ato ilícito propriamente dito. Deve, ainda, ser demonstrado, de forma inequívoca, o nexos de causalidade entre o dano e o ato ilícito do ofensor, ao mesmo tempo em que noticiada a inexistência de fatos, excludentes ou atenuantes, da obrigação de indenizar.

Devem, portanto, restar provados, nos autos, cada um dos requisitos clássicos, configuradores da responsabilização civil, a teor do que dispõe o artigo 186 c/c 927 do C.C, quais sejam: o ato lesivo (culpa empresarial), dano e nexos causal entre a conduta e o prejuízo alegado.

No caso em análise, diante da ausência de comprovação de dano efetivo, causado pelas rés, é indevida a condenação, por danos morais.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral coletivo”.

A ré sustenta que o julgado do STF, proferido em medida cautelar, não é suficiente para demonstrar a mudança de entendimento da Corte quanto à constitucionalidade das leis estaduais que proíbem a utilização de amianto. Afirmar que a crisotila, manipulada pela empresa, é uma variedade de amianto admitida expressamente em lei federal e na Convenção 162 da OIT e que o Estado não tem competência para legislar sobre a matéria. Afirmar que o caso dos autos trata da exposição a produtos acabados que não afetam a saúde do ser humano. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, 22, VIII e XII, 24, V, VI, XII e §§ 1º e 2º, 84, II e VI, “a”, e 93, IX, da CF e 2º da Lei nº 9.055/95. Colaciona arestos.

Este capítulo cinge-se à controvérsia quanto à constitucionalidade da Lei Estadual 12.589/2004, que veda a “fabricação,



PROCESSO Nº TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

comércio e uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto em qualquer atividade”.

Como se observa, irrelevante para a subsunção do caso à norma a aferição da lesividade do amianto inserido no produto final. A mera comercialização e uso de equipamentos constituídos por amianto é vedada.

Quanto à validade da norma, como bem observado pelo Regional, a decisão mais recente do STF, no julgamento da medida cautelar requerida nos autos da ADI nº 3.937/SP, aponta para uma mudança de jurisprudência.

A proteção à dignidade e saúde do trabalhador, base do processo produtivo, deve nortear tanto o legislador quanto o intérprete da norma.

Nos termos do compromisso assumido pelo país na Convenção 162 da OIT, de caráter supralegal, por versar sobre direito humano básico, constatada a existência e a viabilidade de substitutos ao amianto, os Estados-Partes devem preferi-los.

Essa é a hipótese dos autos, em que a ré domina duas técnicas de produção, uma com amianto e outra com matéria-prima alternativa.

Assim, a vedação à comercialização de produtos com amianto é viável, pelo Estado, como medida de saúde pública, por ser matéria de competência comum, nos termos do art. 23, II, da CF.

Não se constata, portanto, violação dos dispositivos alegados.

No que tange ao pedido de “suspensão da presente demanda, até que sejam julgadas a ADI nº 4.066 (que versa sobre a Lei Federal nº 9.055/95) e/ou a ADI nº 3356 (que versa sobre a Lei Estadual (PE) nº 12.589/2004)”, tem-se que não foi atribuído efeito suspensivo à norma estadual aplicada e aos processos que envolvam sua aplicação. Assim, também não há violação do art. 265, IV, “a”, do CPC.

Os arestos colacionados, oriundos do STF, não atendem o disposto no art. 896, “a”, da CLT.

Não conheço.

II- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

Tempestivo o recurso (fls. 3.349 e 3.509-PE) e regular a representação, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

1.1 - CONHECIMENTO.

O autor alega que o descumprimento de norma que visa à saúde do trabalhador, por si só, é suficiente para a configuração do dano moral coletivo. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF, 927 do CC, 6º, VI e VII, do CDC e 1º da Lei 7.347/1985 e divergência jurisprudencial.

Com razão.

O dano moral coletivo tem natureza sancionatória e preventiva. Na linha da teoria do *danum in re ipsa*, não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de norma que visa à manutenção da saúde dos trabalhadores.

A tutela de direitos de caráter transindividual tem caráter objetivo e a proteção contra o amianto, tal como expresso pela Lei Estadual, tem natureza de direito difuso.

De fato, a comercialização do amianto atinge não só os trabalhadores da indústria, que mantêm contato com o pó cancerígeno, como também os consumidores e a população em geral que está exposta ao risco de quebra dos materiais e principalmente quando bebem água das caixas com ele fabricadas.

Observe-se que o Regional, embora tenha constatado que “não há, nos presentes autos, prova de danos causados pelos produtos, fornecidos pela segunda reclamada, e comercializados, pela primeira reclamada”, foi expresso em concluir que houve o descumprimento da Lei 12.589/2004.

As normas editadas por ente federativo têm presunção de legalidade e legitimidade e devem ser cumpridas, principalmente se elevam o patamar de proteção à saúde do trabalhador.

Assim, o Regional, ao decidir de forma contrária, incorreu em violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-702-07.2011.5.06.0021

1.2 - MÉRITO.

Conhecido o apelo por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença no tocante à condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ré. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no tocante à condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Brasília, 9 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator